

Re: Impugnação

De: licitacao@angra.rj.gov.br
Para: "LM MÉDICOS" <contato@lmmedicos.com.br>
Anexos: 6 - Resposta - LM MÉDICOS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS.pdf (56,1 kB);
Marcadores:

24/09/2025 08:44

Bom dia!

Segue resposta quanto à Impugnação.

Atenciosamente,

Monique Serpa de Almeida
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
(24) 3365-6439

De: LM MÉDICOS (contato@lmmedicos.com.br)
Data: 23/09/2025 11:49
Para: licitacao@angra.rj.gov.br
Assunto: **Impugnação**

Bom dia,

Segue impugnação ao edital N° 90.003/2025, conforme anexo.

Atenciosamente,

LM Médicos Soluções em Serviços Médicos e Hospitalares LTDA.

À CPL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

LM MÉDICOS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.988.439/0001-35, sediada na Av. Governador Roberto Silveira, 470, sala 1108, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-220, neste ato representada por seu Sócio Administrador, MARCUS VINÍCIUS MENDES BRAGA, brasileiro, portador da CI nº 03622141300, DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 123.670.177-19, nos termos do item 1.8 do **EDITAL DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90.003/2025**, apresentar, tempestivamente, impugnação aos itens editalícios a seguir:

DA PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE OSS:

Impugnação aos itens a seguir do edital:

Item 5, A, A.1, “a”:

"A) Habilitação Jurídica A.1) Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos: a) Cópia da portaria de sua qualificação, publicada em Diário Oficial do Município de Angra dos Reis."

Item 5, B, B.1, “a”:

*"B) Regularidade Fiscal e Trabalhista B.1) Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) Prova de inscrição da **organização social** no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda."*

Item, 5, C, C.1, “a”:

*"C) Qualificação Econômico-Financeira C.1) Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma de lei, que deverá vir acompanhado de demonstrativo assinado por representante legal **da organização social** e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando possuir boa situação financeira, através dos índices financeiros e econômicos abaixo discriminados, (...)"*

Item, 5, C, C.1, “b”:

“b) O Balanço *Patrimonial* e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigidos no item anterior deverão ser assinados por contabilista habilitado para tal e pelo responsável pela **organização social.**”

Do Termo de Referência, impugna os seguintes itens:

Item 8.0.8.1, “a”:

*“A documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA consistirá em: a- **Cópia da portaria de sua qualificação,** publicada em Diário Oficial do Município de Angra dos Reis”.*

Item, 8.0.8.2, “a”:

*“a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados, na forma de lei, que deverá vir acompanhado de demonstrativo assinado por **representante legal da organização social** e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, comprovando possuir boa situação financeira, através dos índices financeiros e econômicos abaixo discriminados (...):”*

Item, 8.0.8.2, “b”:

“b) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social exigidos no item anterior deverão ser assinados por contabilista habilitado para tal e pelo responsável pela organização social.”

A exigência de apresentar cópia da portaria de sua qualificação só diz respeito à OSS que, nos termos do artigo 1^a da Lei 9.637/98, preconiza:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.”

Tal direcionamento, viola, expressamente, o artigo 5º da lei 14.133/2021, que prevê como princípio norteador do processo licitatório a ampla competitividade.

Além disso, o item impugnado afronta, diretamente, o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, XXI, da CF que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O texto do edital induz, ainda, à dúvida quanto à efetiva possibilidade de participação de outras empresas, uma vez que, ao estabelecer como primeiro requisito de habilitação documento exclusivo de OSS, reduz-se drasticamente o alcance do procedimento, em flagrante afronta ao princípio da competitividade, **ensejando concorrência desleal, o que fere de morte os princípios norteadores das licitações públicas.**

Nos demais itens elencados acima, há, expressamente, conforme destacado, o direcionamento para Organização Social.

Diante disso, é necessário destacar que as OSS, em comparação às outras concorrentes, gozam de benefícios fiscais que impactam diretamente na formação do preço, tornando-as artificialmente mais competitivas.

Sobre esse tema, o TCU decidiu, por meio do Acórdão 1406/2017-TCU-Plenário, a admissão de participação de Organizações Sociais (OSS) em processos licitatórios, relativizando os efeitos das vantagens fiscais.

Entretanto, em recente acórdão, o mesmo TCU, consignou que a participação de Organizações Sociais no processo licitatório fundamentava-se na previsão do art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993, não reproduzida na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não permanecendo, portanto, fundamento legal para a participação de OSS no processo licitatório valendo-se de todos os seus benefícios.

Vejamos as considerações do Acórdão 2024/2025 – TCU – Plenário:

“25. Quanto à alegação do consultante no sentido de que a jurisprudência do TCU teria evoluído para admitir a participação de Organizações Sociais (OSs) em processos licitatórios - conforme decidido no Acórdão 1406/2017-TCU-Plenário -, e que isso deveria

ensejar uma nova interpretação também quanto à participação das OSCIPs, esta se revela simplista e superficial.

26. Isto porque a conclusão pela viabilidade de contratação de OSs se baseou, entre outros fatores, na previsão inserta do art. 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/1993, que expressamente admitia a dispensa de licitação para sua contratação. Partindo do princípio de que 'quem pode o mais pode o menos', entendeu-se que, se a contratação direta era possível, com maior razão seria válida a sua seleção por processo competitivo. Contudo, essa hipótese de dispensa não foi reproduzida na nova Lei 14.133/2021 tampouco na Lei 13.303/2016. Diante desse novo marco legal, a coerência interpretativa exige não a ampliação da autorização para possibilitar a participação de OSCIPs em certames licitatórios - cujas vedações seguem respaldadas por fundamentos válidos -, mas sim uma reavaliação crítica da própria possibilidade de contratação de OSs por meio de licitação, à luz da ausência de base legal específica no ordenamento atual.”

De forma mais elucidativa, o relator, Ministro Jhonatan de Jesus consignou em seu voto o seguinte entendimento:

O TCU enfrentou inicialmente essa matéria no Acórdão 746/2014-TCU-Plenário, proferido ainda sob a vigência da Lei 8.666/1993. Naquele precedente, firmou-se o entendimento de que a participação de OSCIPs em licitações era juridicamente incompatível com o ordenamento, a partir de dois fundamentos principais:

2.8. Incompatibilidade do instrumento jurídico: A Lei 9.790/1999, que qualifica e rege as OSCIPs, estabeleceu o Termo de Parceria como o instrumento por excelência para formalizar vínculos de cooperação com o Poder Público. Esse ajuste tem natureza colaborativa, voltado ao fomento de atividades de interesse social, distinta do contrato administrativo, que resulta de disputa competitiva e possui caráter sinalagmático. A participação em licitações, portanto, desvirtuaria a finalidade e a lógica para as quais as OSCIPs foram concebidas.

2.9. Violação ao princípio da isonomia: As OSCIPs gozam de benefícios fiscais e imunidades tributárias que lhes são concedidos pelo Estado justamente para fomentar sua atuação social. Em processos licitatórios, sobretudo naqueles julgados pelo critério de

menor preço, essas vantagens confeririam a essas entidades condição competitiva desigual em relação aos demais licitantes, que não dispõem dos mesmos benefícios, configurando, assim, quebra da igualdade entre concorrentes.

Posteriormente, este Tribunal analisou assunto correlato, ao apreciar consulta formulada pelo ministro de Estado da Educação sobre a possibilidade de Organizações Sociais (OSs) participarem de licitações regidas pela Lei 8.666/1993. O consulente, na peça inicial, menciona que, ao apreciar essa questão no Acórdão 1406/2017-TCU-Plenário, o Tribunal admitiu a participação de OSs em licitações.

É necessário, contudo, realizar juízo de distinção (*distinguishing*), pois a situação fática e jurídica daquele caso é diversa da que ora se analisa. A decisão relativa às OSs apoiou-se na própria autorização legal para contratação direta dessas entidades. Com efeito, o art. 24, inciso XXIV, da revogada Lei 8.666/1993, permitia a contratação de organizações sociais por dispensa de licitação com vistas a executar atividades contempladas no contrato de gestão. O raciocínio desenvolvido pelo Tribunal foi o de que, se a legislação já admitia contratação sem competição, não haveria fundamento para excluir as OSs de processos licitatórios, os quais, justamente, promovem isonomia e transparência na escolha do contratado.

A *ratio decidendi* (razão de decidir) do precedente que admitiu a participação das OSs estava, portanto, intrinsecamente vinculada à premissa fático-jurídica da existência de uma norma que autorizava sua contratação direta. Tal hipótese de dispensa, no entanto, jamais existiu para as OSCIPs e tampouco foi reproduzida na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) ou na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016). Inexistindo esse pressuposto normativo, torna-se inviável estender a mesma conclusão às OSCIPs, impondo-se o juízo de distinção (*distinguishing*) para afastar a aplicação do precedente ao caso ora examinado. (Acórdão 2024/2025 – TCU – Plenário)

Por todo o exposto, requer-se a supressão dos itens ora impugnados, das expressões “*organização social*”, por se mostrarem ilegais e restritivas, conforme demonstrado, bem como a adequação do edital com a devida inserção de cláusulas que constem que a participação de OSS se dê que nos termos do decidido pelo TCU, de forma que inexista favorecimento para determinadas entidades.

DAS EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Impugna, ainda, aos itens editalícios elencados a seguir:

Item, 5, D, D.1, “c”:

“c) Comprovação de Profissionais Especializados - Relação nominal dos médicos que serão disponibilizados para o contrato, com: • Número de registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM); • Certificado de especialização na área médica exigida (clínica geral ou outra especialidade conforme o objeto); • Curriculum vitae resumido, destacando experiência prévia em atenção básica e/ou serviços similares.”

Item 5, D, D.1. “d”:

“d) Declaração expressa de que possui pessoal técnico necessário à realização do objeto, bem como de que possui aptidão para iniciar os serviços tão logo seja assinado o contrato”

Respectivamente, no termo de referência:

Item 8.0.8.4, “c”:

“c- Comprovação de Profissionais Especializados - Relação nominal dos médicos que serão disponibilizados para o contrato, com: Número de registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM); Certificado de especialização na área médica exigida (clínica geral ou outra especialidade conforme o objeto); Curriculum vitae resumido, destacando experiência prévia em atenção básica e/ou serviços similares.”

Item, 8.0.8.4, “d”:

“d- Declaração expressa de que possui pessoal técnico necessário à realização do objeto, bem como de que possui aptidão para iniciar os serviços tão logo seja assinado o contrato.”

Os itens acima, afrontam, diretamente, a súmula 272 do TCU, que veda imposição de requisitos onerosos ao licitante antes da celebração do contrato:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa forma, devem ser suprimidos os itens acima elencados por estarem em desacordo com o entendimento sumulado do TCU, haja vista que restringem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

DO ORÇAMENTO TOTAL E UNITÁRIO:

Há ainda a necessidade de adequação dos seguintes itens editalícios:

Item, 9.1. e 9.2, do Termo de Referência:

*“9.1 O valor estimado desta contratação é de R\$
xxxxxx(xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx)”*

9.2 O quadro de pessoal a ser contratado, para a execução dos serviços estão relacionadas no quadro abaixo. Como método para estimar os valores para a referida contratação, a Administração realizará pesquisa de preços obedecendo às disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 7, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

Os itens acima, contrariam, expressamente a alínea “i”, do inciso XXIII do art. 6º da Lei 14.133/2021 que preceitua:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Dessa forma, é necessária a adequação para que o valor estimado do edital, bem como os valores unitários constem no termo de referência, permitindo, assim, elaboração de proposta apurada.

DAS CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Imperativa a impugnação dos itens a seguir:

Item, 8.0.4, prevê:

*“8.0.4 O procedimento adotado seguirá os seguintes passos: Julgamento com base **no critério da melhor técnica combinada com menor preço**, priorizando a proposta que assegure a qualidade do serviço médico especializado e a economicidade para o município;”*

Enquanto, o item 8.0.7, prevê:

*“8.0.7 Para fins de contratação, o fornecedor deverá satisfazer os requisitos relativos, aos critérios de HABILITAÇÃO e **MELHOR E MENOR VALOR GLOBAL** dentre as propostas financeiras do preço de mercado, maximizando a eficiência no uso dos recursos públicos.”*

Os itens acima, se contradizem entre si, tendo em vista que, nos termos do artigo 33 da Lei 14.133/21 os critérios são distintos, devendo, portanto, o edital e o termo de referência deixar claro aos licitantes os critérios que serão avaliados no certame, sendo este um dos requisitos do artigo 6º, XXIII, “h”, da lei supracitada.

Item 7:

*“*Gratificação mensal paga nos moldes da Lei Municipal 3090/2013 ou Legislação que a substitua”.*

A lei referida no item acima elencado, não se aplica a profissionais terceirizados, sendo destinada somente a servidores ativos, cuja previsão é no sentido de que *“a produtividade será calculada mensalmente por equipe da atenção básica, **sendo os valores distribuídos pelos servidores que a compuseram no período de avaliação.**”*

Por fim, cabe ainda, impugnar e requerer esclarecimento dos seguintes itens do Termo de Referência:

Item 5.4.3: que lista os locais da prestação dos Serviços;

Item 9.2:

“O quadro de pessoal a ser contratado, para a execução dos serviços estão relacionadas no quadro abaixo. Como método para estimar os valores para a referida contratação, a Administração realizará pesquisa de preços obedecendo às disposições da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 6 7, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição

de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.”

Os itens acima elencados, não deixam claro como será feita a distribuição de profissionais nas unidades existentes no Município, tendo em vista que existem 44 unidades, distribuídas em 5 distritos e, conforme item 9.2, a demanda de profissionais é de 30 (trinta).

Subentende-se, dessa forma, que um profissional terá que trabalhar em mais de uma unidade ou que a quantidade total, prevista no TR, é mínima, podendo ser contratados mais profissionais para atuação em todo o Município sem prejuízo do funcionamento das referidas unidades.

Necessários, então, esclarecimentos da comissão de licitação que adeque o Termo de Referência de maneira que fique clara a quantidade de profissionais por unidade, carga horária e a quantidade apurada de profissionais necessários para prestação do serviço com efetividade.

DA PLANILHA DE CUSTOS

Conforme elencado no anexo III do presente edital, os índices para remuneração dos profissionais que prestarão os serviços estão dispostos nos moldes previstos na CLT.

Tal previsão é uma forma de interferência da Administração na gestão das entidades licitantes, uma vez que, vincula, somente à possibilidade de contratação da modalidade celetista, restringindo, assim, a competição e o modo de atuação.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) Supressão dos itens editalícios: 5, A, A.1, “a”, Item 5, B, B.1, “a”, Item, 5, C, C.1, “a”, Item, 5, C, C.1, “b”; do termo de referência: Item 8.0.8.1, “a”, Item, 8.0.8.2, “a”, Item, 8.0.8.2, “b” no que diz respeito às

menções expressas, ou requisitos específicos de Organizações Sociais, por se mostrarem ilegais e restritivos, conforme demonstrado;

- 2) Supressão dos Itens editalícios: 5, D, D.1, “c”, Item 5, D, D.1. “d”; no termo de referência: Item 8.0.8.4, “c”, Item, 8.0.8.4, “d”, por violarem a súmula 272 do TCU;
- 3) Supressão do Item 7 do Termo de Referência;
- 4) Adequação do edital, para que conste, no Termo de Referência o valor estimado do contrato, bem como valores unitários, nos termos do artigo 6º, XXIII, “i”, da Lei de Licitações;
- 5) Adequação do edital, para que defina, de maneira clara os critérios adotados no certame, nos termos do art. 6º, XXIII, “h”, da Lei 14.133/21;
- 6) Esclarecimentos acerca da distribuição, quantidade e carga horárias dos profissionais (item 9.2), nas unidades distribuídas no município (item 5.4.3);
- 7) Adequação do edital, para inclusão de item que preveja a possibilidade de participação de Organizações Sociais, desde que não sejam levados em consideração eventuais vantagens, conforme entendimento do TCU.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

LM MÉDICOS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

Impugnante



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Saúde
Secretaria Executiva De Atenção Primária

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Segue abaixo manifestação quanto à impugnação da empresa LM MÉDICOS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

1. DA ANÁLISE DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO

Em análise aos pedidos de impugnação, especificamente nos itens 1 e 2, informamos que, conforme nota de esclarecimento, ficam as empresas participantes desobrigadas da apresentação dos documentos exigidos no item 8.0.8.1 do Edital e no item 5, alínea “a”, tendo em vista que a presente disputa não possui objeto de contratação de Organização Social (OS). Assim, não há requisitos específicos no Edital para participação exclusiva de Organizações Sociais.

No que se refere ao pedido do item 3, não devem ser realizadas alterações, uma vez que os profissionais médicos a serem contratados devem ser remunerados conforme a legislação trabalhista vigente, garantindo, dessa forma, a manutenção da isonomia.

Em relação ao pedido do item 4, informamos que o orçamento referente à presente disputa já está publicado no site compras.gov.br.

Quanto ao item 5 dos pedidos, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) determina que a escolha da proposta vencedora deve considerar o melhor custo-benefício, ou seja, selecionar não apenas o menor preço, mas a proposta que apresente o equilíbrio ideal entre valor, qualidade e atendimento às necessidades do órgão público, assegurando a melhor contratação possível. Dessa forma, as redações expressas no Edital mencionam apenas parte do teor da Lei; entretanto, o critério de julgamento adotado será o menor valor global.

Quanto aos itens 6 e 7, informamos que as escalas de trabalho poderão ser organizadas de duas formas, conforme a necessidade da unidade:

- Das 7h às 18h, com 1 (um) dia de folga semanal; ou
- Das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.

Em ambos os casos, a jornada totaliza 40 horas semanais, equivalentes a aproximadamente 200 horas mensais, conforme parâmetro padrão adotado.

Por fim, quanto à participação de Organizações Sociais na disputa, o Edital não prevê exclusividade nem vedação, podendo participar empresas do ramo específico do objeto da contratação.

Angra dos Reis, 23 de setembro de 2025

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa**, Secretária Executiva, em 23/09/2025, às 17:11, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00722112** e o código CRC **27ED8CEB**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15005703

SEI nº 00722112

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190
Telefone: